

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Laura Cogo Araujo

O CONTROLE DAS CLÁUSULAS GERAIS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Paranaíba/MS

2015

Laura Cogo Araujo

O CONTROLE DAS CLÁUSULAS GERAIS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil

Paranaíba/MS

2015

LAURA COGO ARAUJO

O CONTROLE DAS CLÁUSULAS GERAIS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Pós-Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Aos meus queridos pais, pelo amor, dedicação
e perseverança.

AGRADECIMENTOS

A Deus, PRIMEIRAMENTE, que permitiu a realização deste sonho e não olhou pelas minhas fraquezas e esteve ao meu lado todos os dias dessa passageira caminhada.

Aos meus pais, pela paciência, amor e dedicação, que, mesmo nas dificuldades, não mediram esforços para que o meu sonho se tornasse realidade. Aos meus irmãos, Lucas e Mateus, pelo companheirismo de sempre, que mesmo distantes, não hesitaram pelo apoio. Ao meu amor Eduardo, pelo carinho e força, a quem sou extremamente grata.

Aos meus amigos, Nara Núbia, Laís, Isadora, Naiane, Letícia Marcasi e Leonardo Porto, com quem passei por situações diversas do esperado, cabendo célebre a frase de que somente os verdadeiros permanecem, obrigada pelo companheirismo desses cinco anos.

Porém, com carinho especial a minha amiga Nara Núbia. Nos cinco anos morando juntas, passamos por momentos difíceis que palavras realmente não poderiam explicar. A convivência nos trouxe a cumplicidade de uma amizade verdadeira.

Em especial, a minha prima Fracielle Cogo, a qual com seu espírito batalhador, alegre e confiante contagiou-me de tal forma, que seria muito sem graça esses cinco anos sem a amizade e ajuda dela.

Aos servidores da Vara do Trabalho de Paranaíba, local de imenso aprendizado, tanto do lado profissional quanto afetivo, onde vi companheirismo, comprometimento, paciência e cordialidade, ensinamentos os quais não esquecerei.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil, meu reconhecimento pelo apoio e incentivo na elaboração do presente trabalho.

Aos funcionários, que a cada dia, garantem o bom funcionamento desta instituição, e nos brindam com um ambiente de estudos harmonioso, essencial para nossa formação acadêmica.

A professora Pós-Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri e a Assessora Bruna Ferreira Gonzales Macedo por terem aceitado o meu convite e integrado a banca examinadora do meu trabalho.

Muito obrigada.

Aquele que é feliz espalha felicidade.
Aquele que teima na infelicidade,
que perde o equilíbrio e a confiança,
perde-se na vida.
Anne Frank

RESUMO

O presente trabalho possui como finalidade buscar e analisar as formas de controle das cláusulas gerais na concessão de crédito. A relevância do estudo se concretiza, pois o crédito em seu sentido econômico está presente no cotidiano de todos os indivíduos que almejam alcançar determinado bem e não possuem poder aquisitivo para tanto. Nessa linha de entendimento, partindo do pressuposto de que a concessão do crédito é fornecido ao consumidor por meio de contratos de adesão e não raras vezes são empregados neste cláusulas gerais, as instituições financeiras que fornecem esse serviço deveriam enquadrar-se dentro dos moldes da legislação consumerista, pois o mesmo prevê essa proteção ao consumidor. As cláusulas gerais caracterizam-se por serem elaboradas por apenas uma das partes, o fornecedor. Percebe-se, desde logo, que os princípios da boa-fé objetiva, da justiça contratual e da autonomia da vontade entram em crise diante de moderna forma de contratar. Dessa forma, existem em nosso sistema brasileiro três meios de controle das cláusulas gerais inseridas nos contratos de concessão de crédito, quais sejam o controle administrativo, o controle judicial e o legislativo. Acredita-se que a melhor solução para evitar o uso contínuo dessas cláusulas seria a utilização conjunta e sincronizada das três formas de controle que significaria um efetivo avanço a proteção contratual de aderentes a condições gerais dos contratos, incluindo é claro, os consumidores. Será utilizado os métodos dedutivo e indutivo, fazendo uso para sua elaboração de pesquisas relativa à legislação e às doutrinas pertinentes ao tema, pretendendo atingir o objetivo proposto acima.

Palavras chave: Direito do Consumidor. Contrato de Adesão. Cláusulas Gerais. Concessão de crédito.

ABSTRACT

This work has the purpose to seek and examine ways to control the general clauses in lending. The relevance of the study is realized because the credit in its economic sense is present in the daily lives of all individuals who aim at achieving certain good and does not have purchasing power to do so. In that sense, assuming that granting credit is provided to the consumer through subscription agreements and not infrequently are employed in this general terms, financial institutions that provide this service should fit within the mold of Consumers, because it provides that consumer protection. If the general conditions are characterized by being elaborated by only one party, the supplier. It is clear, first, that the principles of objective good faith, contractual justice and freedom of choice come into crisis before modern form of hire. Thus, there is in our Brazilian system three means of control of the general conditions set forth in the lending contracts, namely administrative control, the judicial and the legislative. It is believed that the best solution to prevent the continued use of such terms would be the joint and synchronized use of three forms of control would mean an effective advance to contractual protection of adhering to general conditions of contracts, including of course, consumers. It will be used the deductive and inductive methods, using for its elaboration of research on the law and the relevant doctrines the subject, intending to achieve the goal proposed above.

Keywords: Consumer Law. Membership Agreement. General clauses. Lending.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O CRÉDITO	12
1.1 CONCEITO.....	12
1.2 FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO	13
1.3. CONCESSÃO DE CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES.....	14
2. AUTONOMIA DA VONTADE, JUSTIÇA CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA.	18
2.1. AUTONOMIA DA VONTADE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	18
2.2. DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	20
2.3. DA JUSTIÇA CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO ATUAL.	22
2.4. A CRISE DOS PRINCÍPIOS NO CONTRATO DE CONSUMO.	23
3. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL AOS CONSUMIDORES.....	26
3.1. CARACTERIZAÇÕES DAS PARTAS E SUA APLICABILIDADE AO CDC.....	26
3.2. CLÁUSULAS GERAIS DE CONTRATOS	29
3.3. O CONTROLE DAS CLÁUSULAS GERAIS E A PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES.....	32
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

“Era uma vez um homem que vivia na raridade. Depois de muitas aventuras e de longa viagem através da ciência econômica, encontrou a sociedade da abundância. Casaram-se e tiveram muitas necessidades.” Tal conto é utilizado para definir o *homo economicus* de BAUDRILLARD, o qual descreve como ponto inicial da vida econômica do homem as necessidades, entretanto, motivada na maioria das vezes por objetos, fontes de sua satisfação.

Nesse sentido, o *homo economicus*, através da evolução econômica, necessita cada vez mais do crédito, em seu sentido econômico, para a obtenção de seus anseios, o qual é obtido por uma parcela da sociedade por meio dos contratos de consumo.

É fato que o contrato vem passando por inúmeras mudanças. No século XX era marcado pela extrema liberdade contratual e hoje, influenciado pela consolidação do regime capitalista, pela produção e consumo em massa, acabou por modificar de forma drástica as estruturas e princípios tradicionais do contrato, qual seja, por exemplo, os princípios da justiça contratual, autonomia da vontade e a boa-fé.

Dessa forma, surge a problemática do trabalho, pois o crédito é fornecido por meio desses contratos de massa, os quais normalmente são celebrados na forma de contratos de adesão ou mediante condições gerais, considerados por não haver prévia discussão acerca dos termos, onde estes são fixados unilateralmente por uma das partes, trazendo consigo as cláusulas abusivas para o plano das relações contratuais.

Tenta-se promover no presente trabalho, os entraves existentes sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo, mais especificamente as que envolvem a concessão de crédito e a submissão das instituições financeiras a ele.

No primeiro capítulo, passa-se a tratar do conceito de crédito, em seu sentido econômico, função e finalidade, bem como sua relação obrigacional na concessão do mesmo, buscando assim trazer de forma sucinta a clara ideia do papel deste na comunidade como um todo.

No segundo capítulo, será exposta breve análise dos princípios que envolve a relação contratual ou pelo menos deveria estar presentes entre a concessão do crédito ao consumidor bem como sua crise perante as relações de consumo.

Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se a caracterização de quem toma o crédito como consumidor bem como de quem concede como fornecedor. Por conseguinte, a conceituação do conteúdo inserido nesta modalidade contratual, sendo elas conhecidas como cláusulas gerais, por vezes abusivas e seus meios de controle.

O método utilizado no presente trabalho permeou-se no dedutivo e indutivo, fazendo uso para sua elaboração de pesquisas relativa à legislação e às doutrinas, compreendendo obras e artigos nacionais e estrangeiros, levando assim, uma avaliação crítica sobre o tema abordado.

1. O CRÉDITO

Neste capítulo será tratado do conceito de crédito, sua função, importância, o modo de sua concessão e as obrigações decorrentes disto.

1.1 Conceito

O Banco Central Brasileiro em suas notas técnicas destaca que o Brasil passou por um período de inflação difícil, o qual inibiu o desenvolvimento do mercado de crédito no País, devido ao fato de que os grandes bancos comerciais preferiam financiar a dívida interna do país, que possuía maior liquidez e era percebida como tendo menor risco de crédito.

Foi com estabilização do Plano Real que se proporcionou a adoção de uma avaliação do risco do crédito e de sistemas de gestão mais sofisticados. Ainda, segundo o BCB, este período proporcionou a vários grandes bancos de varejo a organização de bases de dados contendo séries temporais de crédito e pontuação de comportamento, bem como estatísticas de pagamento em atraso, perdas e recuperações, acentuando-se assim um processo de reordenamento da economia brasileira, capaz de viabilizar a estabilização e reestruturação da economia.

Demonstra SCHRCKEL (2000) que há inúmeras diferenças do crédito à pessoa física em relação ao crédito concedido às pessoas jurídicas. Estes são realizados em pequenos volumes, de alto valor unitário mediante aprovação de crédito seletiva, enquanto aqueles são de grandes volumes, e baixo valor unitário, mediante aprovação de crédito massificada. Conceitualmente o mesmo autor supracitado (SCHRCKEL, 1995, p. 25) define que:

O crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, depois de decorrido tempo estipulada.

Em termos de finanças, o crédito para Pereira (2000) se define como sendo um instrumento de política financeira a ser utilizado por uma empresa comercial ou industrial na venda a prazo de seus produtos ou por um banco comercial, por exemplo, na concessão de empréstimo, financiamento ou fiança.

Já para Blatt (1999), crédito está relacionado à confiança que o credor tem em relação ao tomador. Opina que este tipo de operação acaba gerando um risco ao credor. Sugere ainda que a administração do crédito deva estar atenta e proativa a vários fatores para mitigar

possíveis riscos de crédito

Desse modo, os consumidores, para satisfação de suas necessidades de quaisquer gêneros, utilizam-se do crédito para a aquisição de bens ou serviços no mercado. Em linhas gerais, é relevante destacar que o crédito desempenha um importante papel social. É por meio dele, por exemplo, que pessoas obtêm moradia, bens e alimentos, (SILVA, 2006) que no determinado momento não possuíam meios aquisitivos para obter satisfação de seus anseios.

1.2 Função e importância do crédito

É neste momento que o crédito toma para si funcionalidade, pois conforme Pereira (2000), relaciona-se diretamente à captação de recursos junto aos agentes econômicos com posição orçamentária superavitária, e financiamento das necessidades de investimento e consumo dos agentes com situação orçamentária deficitária. Esse tem sido o papel histórico dos bancos.

Nesse sentido, o crédito ainda tem o poder de influenciar diretamente o mercado, favorecendo a circulação de riquezas e o aumento da demanda, uma vez que é elemento facilitador das vendas no comércio (SILVA, 2006). Economicamente, o crédito possui a importância de estimular o crescimento de um país. É por meio dele que se estimula o desenvolvimento. Perera (2009, p.2) afirma:

O crédito usado adequadamente, tanto por governos quanto por empresas, como instrumento de gerenciamento do consumo, continua a mostrar vigor notável, graças ao papel sumamente importante que vem desempenhando no cotidiano da humanidade por facilitar as transações de bens e serviços. A despeito das elevadas taxas de juros básicas no Brasil, que se reflete em taxas ainda mais altas para operações de empréstimos ao consumidor (explícitas ou implícitas), um volume considerável de operações a prazo e realizado por empresas de todos os setores e tamanhos.

O consumidor, dessa forma, para ter acesso ao crédito e satisfazer suas necessidades, utiliza-se predominantemente dos bancos, os quais são responsáveis pela disponibilização de crédito no mercado. Constituindo-se como atividade principal, a instituição bancária realiza a captação de recursos de seus clientes aplicadores para disponibilizá-los aos clientes tomadores (SILVA, 2006), mediante serviços como de empréstimo, abertura de crédito, conta corrente bancária, cartão de crédito.

A problemática das instituições financeiras, contudo, é modo como trata o consumidor na concessão desse crédito. Muitas das vezes durante a execução ou fim do contrato, não se

discute que os bancos não tenham que se proteger quanto ao risco de inadimplência, porém a forma como lidam com a situação acaba ferindo os direitos do consumidor previsto em sede constitucional. Kildade Gonçalves Carvalho alerta que o consumidor:

Fragiliza-se em seu poder de negociação, o que leva à necessidade de coibir práticas ilícitas resultantes de um sistema econômico competitivo, que nem sempre respeita os valores éticos, causando variados danos ao consumidor, no que diz respeito à sua vida, privacidade e interesses econômicos ou a outros bens.

Neste sentido a jurista Cláudia Lima Marques (2006) exemplifica:

Assim, se um consumidor quer adquirir um bem móvel a prazo, a loja assegura para ele um financiamento através de uma empresa de crédito já localizada dentro da própria loja, o consumidor não se dá conta, mas passa a ser devedor da empresa financeira e não mais do comerciante.

Dessa forma, é evidente a predominância da autonomia nos contratos de crédito, em que certos juristas passam a utilizar a expressão ‘autonomia privada’, sintetizando o modo de qualificar as relações entre a atividade privada - singular ou coletiva - e o ordenamento, vinculado ao reconhecimento do livre desenvolvimento da personalidade situado socialmente (MARTINS, 2005).

Porém, na atual conjuntura da autonomia privada que vêm se sobressaindo no País, os critérios em que é concedido o crédito e na sua execução, vem limitando a autonomia das partes, em relação ao consumidor, ferindo direitos da personalidade como o direito à privacidade e o direito ao esquecimento, não menos importante, o princípio precursor dos contratos, o da boa-fé objetiva, necessitando assim de inúmeras formas interventivas no âmbito dos negócios jurídicos.

1.3. Concessão de créditos e obrigações.

Maria Helena Diniz (2012) nos explana que os bancos ou instituições financeiras, são empresas que têm por finalidade a mobilização do crédito, mediante o recebimento, em depósito, de capitais de terceiros e o empréstimo de importância, em seu próprio nome, aos que necessitam de capital, sendo eles predominantes na vida cotidiana. Não há segundo a mesma classe social que a ele não se dirija, recolhendo suas economias ou levantando capitais.

Para atingir sua finalidade, Maria Helena Diniz (2012) aduz que o banco realiza várias operações, dinamizando o crédito, o qual entrega a terceiro certa soma de dinheiro, como nos

casos de empréstimos, para lhe ser devolvida dentro de determinado prazo, baseado na confiança que o banco possui na solvabilidade do seu cliente.

Verificando-se assim que tal negócio jurídico tem como característica básica a obrigação de dar (RIZZARDO, 2003). Tal obrigação nasce ainda do simples consenso entre as partes, isto é, aperfeiçoa-se pela vontade independentemente de tradição (EFING, 2000).

Aguiar Junior (2003) menciona que os contratos de créditos possuem como característica a comutatividade. Mesmo existindo a presença do risco como elemento inerente ao crédito, este não se insere dos contratos de risco propriamente dito. Isto porque no ato da negociação já é possível para ambas às partes apreciarem a equivalência das obrigações inerentes, conhecendo de imediato as vantagens e riscos que o contrato comporta. Por isso diferencia-se dos contratos aleatórios, porque nestes não se pode medir o esforço que deverá ou não empreender, a depender de um evento futuro.

Dessa forma, Maria Helena Dinis *apud* Orlando Gomes e Messineo, sobre esta característica relata que,

Não há uma equivalência objetiva de prestação, mas subjetiva, visto que cada contraente é juiz de sua conveniência e interesse, que o que caracteriza esse contrato é o fato de o ônus e proveito de qualquer dos contraentes poderem ser avaliados no próprio ato em que se celebra o ajuste.

Emerge neste tipo de contrato obrigações recíprocas entre as partes. Logo, no que concerne aos deveres, o contrato de crédito é bilateral. Ao creditante caberá uma obrigação presente que consiste em disponibilizar o crédito e ao tomador uma prestação futura, que consiste na restituição da parcela pecuniária utilizada acrescida de possíveis juros e comissões a que faz jus o creditante (EFING, 2000).

Por inúmeras vezes chegou ao judiciário, ações em relação aos contratos bancários, sob o enfoque de que não deveria ser regida sob as normas do Código de Defesa do consumidor, por não se tratar, segundo as instituições financeiras, de relações de consumo, não cabendo a aplicação do CDC, muito menos a revisão contratual.

Conhecida como ADI dos Bancos, a Ação de Inconstitucionalidade n. 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, “Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A tese central para o entendimento foi do “*théorie du dialogue de sources*” preconizada por Erik Jayme, em que a jurista Cláudia Lima Marques (2006) muito defende,

que a existência de legislação própria de determinado setor ou relação contratual não afasta a aplicação do Código do Consumidor.

Logo, tratando-se de relação de consumo, a discricionariedade da recusa das instituições bancárias em relação ao crédito ao consumidor é de ser questionável. Tal questão parece ganhar relevo especialmente a partir de uma superficial análise do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso IX:

Artigo. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (BRASIL, 1990).

Nota-se que no contexto acima não dá para ser válido de comparação à relação creditícia, pois como já mencionado, a natureza deste tipo de contrato impõe ao ofertante do crédito um risco a ser assumido, já que conta tão somente com uma promessa futura de pagamento por parte do tomador.

Somado a isso, vale destacar ainda que o contrato bilateral se aperfeiçoa com a vontade das partes, em que cada um dos contraentes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outros, pois produzem direitos e obrigações para ambos, ou seja, dependência recíproca de obrigações (DINIZ, 2012). Por conclusão, não haveria falar em ilícito na recusa de crédito, desde que esta seja pautada em critérios objetivos. Este é ainda o entendimento de alguns tribunais (Rio de Janeiro, TJ. Ap. 11.812/2008, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, 2008):

CONSUMIDOR. Negativa de Concessão de Crédito. Exercício Regular de Direito. Inocorrência de Prática Abusiva. A relação que se estabelece no momento da concessão do crédito, embora regida pelas regras protetivas do CDC, ocorre à similitude de qualquer contrato sinalagmático, sendo a vontade das partes requisito indispensável para a sua concretização. Constitui faculdade exclusiva do fornecedor, exercício regular do seu direito, a concessão de crédito ao consumidor, bem como a aceitação de cartão de crédito, pagamento com cheque (pré-datado ou não) e outras formas de pagamento. O CDC só reputa abusivo recusar o fornecedor a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento - art.39, IX. Logo, não está o fornecedor obrigado a aceitar nenhuma outra forma de pagamento que não seja à vista. Desprovisionamento do recurso.

Não obstante, o contrato de crédito possui caráter personalíssimo, validado como pressuposto para a constituição da relação contratual, haja vista que as instituições somente concedem o crédito tomador/consumidor se ele obtiver uma precisa confiança tomador. Além do mais, Rizzardo (2003) menciona que a palavra crédito origina-se do latim “*credere*”, isto é, confiança. Segundo Efig (2000), mesmo o crédito disponibilizado em favor de terceiro

não altera o caráter personalíssimo do contrato, pois a obrigação de restituir continua sendo a do contratante.

Como consequência, devido a relativa facilidade de acesso ao crédito, este adquiriu caráter massificado sendo que as concessões de crédito assumiram as características predominantemente de adesão, tendo em vista atender a demanda diária e incessante de consumidores.

Nesta modalidade, caracteriza a inexistência de liberdade de conversão, excluindo a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressa pelo outro. (DINIZ, 2012)

Em outras palavras, o credor bancário elabora e padroniza o instrumento não permitindo a sua modificação ou ajustamento a interesse do pretense consumidor, não restando para este nada mais além da sua simples adesão.

Com isso, segundo Maria Helena Diniz (2012), vem-se apresentando um recuo na autonomia da vontade, havendo desigualdade entre as partes, preponderando à situação de que detém a oferta, não podendo ser discutida por quem necessita do produto/serviço.

Portando, vê-se que os contratos de consumo, mesmo necessitando de partes para existirem, pois um só existe em decorrência do outro, influenciando assim o mercado financeiro, vem se caracterizando nesta espécie de contrato de adesão (MANDELBAUM, 1996).

Logo, os princípios norteadores dessa modalidade contratual sendo eles o da autonomia da vontade, da justiça contratual e boa-fé objetiva, deixam de serem aplicados, onde estes deveriam ser presumidos e não estão sendo, precisando-se assim de um tratamento especial e diferenciado a uma parcela da sociedade vulnerável em poderes aquisitivos, como os consumidores.

1. AUTONOMIA DA VONTADE, JUSTIÇA CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA.

Este capítulo, tratará de três dos princípios norteadores do direito contratual, sendo eles a autonomia da vontade, justiça contratual e boa-fé objetiva.

2.1. Autonomia da vontade e sua evolução histórica.

Os avanços da sociedade contemporânea nos têm proporcionado transformação socioeconômica, causando sérias e profundas repercussões no Direito, em particular no âmbito contratual.

Vê-se que uma nova realidade esta se impondo, na qual observa BITTAR (1991, p. 25), de um lado, a enorme concentração de poder econômico, e de outro o Estado abandonando a posição de mero espectador e intervindo nas relações sociais, restringindo, conseqüentemente, a autonomia das partes.

Não obstante, essa intervenção do Estado é de extrema importância, devido ao fato de tentar garantir a efetivação de princípios como a igualdade, a justiça contratual e a boa-fé objetiva.

Bittar esclarece que atualmente a vontade das partes, forjada como elemento realizador do negocio jurídico, tem apresentado, contudo, contradições e anormalidades que enseja uma maior atuação estatal, no sentido de coibir ou corrigir tais distorções, demonstrando o declínio da autonomia privada, pois a noção desta importa em significar a faculdade, o poder que o ordenamento jurídico concede aos particulares, para que autorregem os seus interesses.

Entretanto, o direito à autonomia da vontade das partes, como base do negócio jurídico, o qual vem sendo deturpado, não foi repentino, pois sua transformação atinge desde a Idade Média ao seu ápice no liberalismo francês.

Na Idade Média, o indivíduo estava predestinado apenas a ser mero instrumento à realização dos fins almejados pelas corporações. Não possuíam vontade própria alguma, pois a liberdade de contratar, quando existia, era limitada, individualmente considerada (BITTAR, 1991).

Nesse sentido, foi crescendo cada vez mais o descontentamento dos indivíduos que tinham que sucumbir à sua vontade, com inúmeras proibições e restrições sobre a vontade das corporações, desencadeando uma crise econômica sem precedentes, possibilitando a explosão de motinhos e revoluções sociais por toda Europa.

A insatisfação crescente da época foi essencial para o delineamento do princípio da autonomia das partes: a Revolução Francesa, rompendo os precedentes lineares do desenvolvimento das sociedades modernas com suas ideias dos filósofos iluministas, arraigados de racionalismo e individualismo, influenciando ao surgimento das ideias liberalista (BITTAR, 1991).

Em um primeiro momento, o liberalismo expressa em termos de direitos naturais, liberdade e igualdade. Em seguida, fundar-se numa teoria segundo a qual a realização do interesse é a principal força que motiva os indivíduos, almejando o fim da repressão à atividade do homem, que buscava em uma época de intenso crescimento, novas perspectivas de força, exploração e mudança individuais. Desta forma, BITTAR, nos remete que,

Ao lado da liberdade social, correspondente ao que hoje chamamos de oportunidade de progredir ou mobilidade social, havia a tão almejada liberdade econômica. A ênfase era colocar no caráter voluntário das relações diversos fatores econômicos.

Logo, os indivíduos tornar-se-iam livres para moldar sua própria situação por atos voluntários e relações contratuais com terceiros, mostrando que a essência do liberalismo, em última instância, reside na transição do *status* (relações grupais fixas) para *contrato* (autodeterminação).

Por conseguinte, a consagração da tão almejada liberdade contratual, ganhou força com o advento do monumental Código Civil francês, baseado no *laissez-faire laissez-passer*, concedeu ao indivíduo a permissibilidade de escolher os seus próprios objetivos econômicos, reservada ao Estado a manutenção da ordem pública, condição fundamental para o livre desenvolvimento das relações econômico-sociais.

Através desta codificação, o racionalismo liberal burguês generalizou seus valores, podendo vislumbrar, reflexos claros e peremptórios da exacerbação da vontade individual como parâmetro indiscutível da formação do contrato, cristalizando-se como fato precípua para a gênese do mesmo.

Foi, a partir desse momento, que o negócio jurídico, engendrado mediante o encontro de vontades individuais, constitui-se em categoria do Direito, notadamente do Direito Privado.

Demonstrado, assim, como historicamente o princípio da autonomia da vontade se concretizou, passando a ser para o negócio jurídico, segundo Orlando Gomes, a categoria capital do Direito Privado, instrumento por meio do qual a vontade dos indivíduos adquiriu significação jurídica, fato propulsor dos direitos e obrigações em que convertiam seus

interesses.

É possível, nesse cenário, observar a evolução do voluntarismo jurídico, onde a vontade humana é o fato essencial na criação, modificação e extinção dos direitos e obrigações, permitindo assim que o princípio da autonomia da vontade e o dogma da fé jurada fossem a base na formulação dos contratos, consagrando a regra de o mesmo faz lei entre as partes (BITTAR, 1991).

As modificações fundamentais, giram em torno da decadência do voluntarismo jurídico, pois a partir desse fato se fez necessário a explicação da categoria dos negócios jurídicos fora do dogma da autonomia da vontade e se foi buscá-la no conceito da autonomia privada. Nas palavras de Emilio Betti, significa,

A faculdade, o poder que o ordenamento jurídico concede aos particulares, para que autorregem aos seus interesses. Assim, o negócio jurídico passa a ser definido como ato da autonomia privada e sua característica passa ser o fato de se vincular o sujeito ao seu comportamento, no sentido de que a sua conduta sucessiva não pode desenvolver-se senão na conformidade de empenho que assumiu, segundo o ordenamento positivo, com seu comportamento.

Nesse sentido, Luigi Ferri, remete-nos que a autonomia privada é um poder conferido ao indivíduo por uma norma superior, regulando a sua atuação, estabelecendo encargos e limitações e não um poder originário ou soberano. Logo, a lei pode ampliar o campo em que atua a autonomia privada para poder também restringi-lo.

A lei, ainda segundo FERRI pode, mesmo que excepcional, intervir posteriormente, modificando o conteúdo de uma norma negocial já estabelecida, tendo sua justificativa formal na superioridade da fonte legislativa sobre a negocial.

Portando, nas lições de Orlando Gomes, o contrato pressupõe uma economia que se baseia na ideia de que a liberdade de iniciativa é o motor da riqueza e da prosperidade das nações, valorizada, na sua funcionalidade, pelo princípio político da igualdade de todos perante a lei. Implica ainda o controle do mercado de trabalho e do mercado de capitais pela classe que dominava a economia considerada em conjunto.

2.2. Da Boa-fé objetiva e sua previsão no ordenamento brasileiro

Nesse passo, parece visível que a contratação privada acha-se envolvida por alguns princípios, que circundam sua respectiva forma, seja na aproximação das partes, seja na formação do vínculo, seja na execução das obrigações contraídas.

Constituem, segundo BITTAR, uma máxima que serve como comandos para atuação dos interessados, na realização dos fins visados, como temos acentuado em textos doutrinários, como a autonomia da vontade, a da boa-fé, a da obrigatoriedade e outros.

Dessa forma, vê-se que os princípios acima já mencionados, são elementos que garantem, em concreto, o respeito e a observância de valores básicos que inspiram os agrupamentos humanos na busca de seu constante aperfeiçoamento.

Por essa razão que o direito codificado é o resultado da vontade da coletividade expressa em normas, os quais autorizam ou proíbem certos comportamentos, na consecução do equilíbrio entre vários interesses, que se apresentam na vida social, respeitados os bens maiores por aqueles definidos como ideias.

Logo, é visível que nos contratos de consumo, sendo espécie de contrato, está deixando de ser apenas um meio de movimentação de riquezas e operacionalização do tráfico negocial em verdadeiros instrumentos para a realização dos interesses dos indivíduos, mais precisamente os consumidores, levado em crise os princípios da autonomia, da justiça contratual e da boa-fé como norteadores do mesmo.

Em nossa legislação brasileira, partido da Constituição Federal em seu artigo 170 nos remete ao ponto de partida do ordenamento econômico brasileiro qual seja,

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

É a partir dessa premissa que a boa-fé se faz codificada em vários momentos do ordenamento jurídico nacional, como no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, que nos direciona na interpretação dos negócios jurídicos, nas relações de consumo, ensinado que,

Artigo. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com boa-fé ou a equidade.

Artigo. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Artigo. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Judith Martins, citando Giovanni Maria Uda, faz o uso do conhecimento sobre os efeitos que geram um contrato embasado na boa-fé já citada,

Para que possa ocorrer uma coerente produção de efeitos do contrato, tornam-se exigíveis às partes, em certas ocasiões, comportamentos que não resultam nem de expressa e cogente disposição legal nem de cláusulas pactuadas. A boa-fé atua como cânone hermenêutico, integrativo frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas essenciais à própria salvaguarda da *fattispecie* contratual e à plena produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto.

No mesmo raciocínio, Eduardo Milléo Baracat, nos induz que a interpretação e integração de um contrato, de acordo com o princípio da boa-fé, significaria traduzir o comportamento das partes, de acordo com a finalidade e sua função social da correspondente relação jurídica que os envolve, não levando em conta tão somente a dialética do crédito, mas sim uma ordem de cooperação.

2.3. Da justiça contratual nos contratos de consumo atual.

Nesse sentido, era de acreditar que o crédito, concedido por meio de contratos conhecido como de consumo, apoiar-se-iam na crença de que o beneficiado iria ao futuro, cumprir com as obrigações assumidas, pois a concessão de crédito sustenta-se no conhecimento e grau de confiança em relação à pessoa com a qual se pretende estabelecer vínculo contratual. (BESSA, 2011)

Um dos princípios relevantes (ou ao menos deveria ser) é o da justiça contratual, como aquele que busca o restabelecimento do equilíbrio contratual, um efetivo equilíbrio entre os direitos e obrigações, no que diz respeito ao predisponente e contratante (MANDELBAUM).

Entretanto, como já descrito, o contrato de crédito se encontra entre as modalidades contratuais chamadas “*por adesão*”, discrepando do tipo tradicional dos contratos, cuja característica essencial era a livre discussão das condições em que se formava o negócio jurídico. O contrato de adesão distingue-se exatamente pela ausência total de qualquer discussão prévia sobre cláusulas contratuais, que são, por assim dizer, impostas por um dos contratantes ao outro, que se limita a dar a sua adesão, concordando com o modelo impresso

que subscreve depois de preenchidos os espaços em branco que lhe dizem respeito.

Renata Mandelbaum leciona que o desequilíbrio contratual dessa modalidade acima citada faz com que meditemos a respeito do corolário "quem diz contratual, diz justo", pois as condições estabelecidas pela teoria geral dos contratos não mais se mostram suficientes e eficazes para assegurar o equilíbrio, a justiça contratual e a boa-fé.

Já na visão de Rizzatto Nunes (1997), o fato de na atualidade ser usual esta espécie de contrato e para que se evitem os extremos condenáveis da iniquidade ou do arbítrio do desequilíbrio é preciso guardar, um meio justo e razoável na interpretação quando este acarretar dano, isto é, nem se utilizar o direito demasiadamente restrito nem do extremamente amplo conduzindo à negação do próprio direito.

Nesse sentido, o mesmo doutrinador aduz que uma das principais marcas da contratualística, a autonomia da vontade, passa a ser vista de forma dinâmica e não mais estática, uma proteção ao consumidor, o qual supostamente é sempre mais frágil diante do produtor ou do prestador de serviços.

Assim, a concepção tradicional do contrato firmada sob o princípio fundamental da autonomia da vontade, sendo este complementado pelos princípios da liberdade e justiça contratual, obrigatoriedade do contrato e consensualismo, refletia a realidade socioeconômica do liberalismo, de cunho evidentemente individualista, que hoje está em plena crise.

2.4. A crise dos princípios no contrato de consumo.

Na visão de Mandelbaum, a crise vem embasada no fato de vivermos atualmente em uma economia em que os produtos e serviços são colocados no mercado em larga escala, até mesmo os contratos são produzidos de modo massificado.

É visível, quando se falar em contrato de consumo, não se usar mais a ideia de negociação paritária do conteúdo contratual ou estabelecimento em conjunto das condições negociais.

No século XIX, novos princípios surgiram dentro do ordenamento jurídico para assegurar a preservação da justiça contratual, sendo eles o da autonomia da vontade, o estabelecimento pelas partes do conteúdo contratual imperando a autonomia privada. Era praticado por julgar ser o modo mais eficaz de alcançar-se o desejo efetivo dos contratantes e havia efetivamente a participação igualitária das partes no estabelecimento das condições.

Hoje, a via de mão dupla estabelecida no séc. XIX regride gradativamente para mão única, pois a determinação unilateral das condições gerais de contratação, os próprios

contratos de adesão e os contratos padronizados, a imposição do predisponente ao cocontratante de suas determinações contratuais, já não se pode utilizar a palavra justo ao lado de quando se diz contratual.

A tendência para amenizar o desequilíbrio contratual foi inserir no ordenamento jurídico o princípio da boa-fé e da justiça contratual, sendo que ao se referir ao princípio geral da boa-fé, MANDELBAUM aduz que o termo preciso seria reportar à boa-fé objetiva, a que se relacionam as regras de conduta e não à boa-fé subjetiva embasada na crença do indivíduo.

Por conseguinte, a boa-fé objetiva como princípio contratual, constitui o dever de agir de acordo com os padrões socialmente determinados e reconhecidos, visando sempre garantir a segurança. A sua função é extraída preliminarmente da interpretação do contrato, quando ele é questionado sobre a efetividade da justiça ali celebrada.

Nos contratos de consumo em questão, a interpretação é relevante, pois de acordo com MANDELBAUM, é através das novas óticas dadas à interpretação que podemos buscar uma explicação dos direitos e deveres dos contratantes.

Consequentemente, percebe-se que o legislador oferece proteção, de um lado e de outro, mantém o equilíbrio e a grandeza da boa-fé, certamente em decorrência de como Rizzatto descreve da igualdade de todos perante a lei. Isto porque,

Se o princípio da igualdade jurídica exige tratamento desigual para os desiguais, não se dispersa, em tal proceder equilíbrio e boa-fé, caso contrário as normas gerais de direito e os princípios mais elevados informadores da moral e dos bons costumes por certos estariam afetados.

Assim, as regras introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pela sua natureza, são normas de ordem pública de interesse social. Por isso, abrangem a sociedade como um todo, coletividade de pessoas indeterminadas que nas suas relações afetam todos os membros desta sociedade. Estão, dessa forma, destinadas à defesa da pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço, consubstanciado numa relação de consumo.

Mostram tais situações como de ordem geral. Contudo, não são absolutas e de emprego imediatos, muitas vezes, os referidos artigos não são nem discutidos, não havendo qualquer indagação por parte de magistrados neste tipo de ação judicial.

A nova realidade econômica, mesmo com base de cunho liberal, encontra-se com suas necessidades abaixo do esperado de um sistema tão aclamado no séc. XIX, pois a padronização do conteúdo dos contratos e a possibilidade do estabelecimento unilateral das condições gerais de negociação pelo predisponente, empresário etc.

Por fim, no olhar de MANDELBAUM o Código de Defesa do consumidor, mais

precisamente os contratos de consumo, quase que até exclusivamente, são objetos da proteção contratual, dando abrangência para impedir o desequilíbrio na relação, o que não vem sendo suficiente.

Seria necessário estender esse controle do contrato e a proteção aos contratantes aderentes nos contratos de adesão e/ou padronizados, em todas as situações em que o cocontratante se depare com estabelecimento unilateral das condições gerais.

2. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL AOS CONSUMIDORES

Este capítulo trata da proteção contratual dos consumidores no que diz respeito ao uso das condições gerais nos contratos de concessão de crédito, bem como sua aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor e das formas de controles dessas cláusulas.

3.1. Caracterizações das partas e sua aplicabilidade ao CDC

Conforme já explicitado, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 3º da Lei 8.978/90, de quem é fornecedor de serviços e produtos que está sujeito aos seus efeitos, dizendo logo no parágrafo 2º, o seguinte:

Serviço é toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Alega-se, ser exatamente nessa passagem “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” serem inconstitucional. Porém, Cláudia Lima Marques, elucida que não procederiam tais alegações, pois a regra maior de proteção ao consumidor é constitucional e deve ser interpretada conforme prevê a própria Constituição de 1988.

O devido conflito que envolve tal questão gira em torno da confusão que se faz entre normas de conduta e normas de organização, pois segundo o mestre Miguel Reale, “há de se diferenciar o conteúdo e a classificação das normas jurídicas. A função, a aplicação e as consequências dessas normas são diferentes e devem ser distinguidas pelo jurista, sob pena de inviabilizar e quebrar a coerência do sistema jurídico e frustrar a finalidade de cada uma destas categoria de normas.”.

Dessa forma, ainda no entendimento de Reale, normas de conduta abrangem aquelas cujo objetivo imediato é disciplinar o comportamento dos indivíduos ou as atividades dos grupos e entidades sociais em geral, ou seja, “dirigem-se a uma determinada conduta dos subditos e exigem esta conduta com vista a determinar sua realização, e possui internamente uma série de subcategorias como, “definições legais”, “permissões”, “proibições”, “denegações de efeito”” (MARQUES apud *KARL ENGIS*, 2005).

Assim, veem-se exemplos de normas de conduta por todo Código de Defesa do Consumidor, como o próprio artigo 3º da referida Lei 8.078/90, que define o sujeito “fornecedor”, e seu parágrafo 2º, que define “serviços”, são definições legais.

Já por normas de organização entendem-se, conforme relata o mestre Reale, aquelas que “possuindo caráter instrumental, visam à estrutura e ao funcionamento de órgãos ou à disciplina de processos técnicos de identificação e aplicação de normas, a fim de que seja assegurada uma convivência juridicamente ordenada” (1974, p.138).

São exemplos de normas de organização o artigo 192, *caput*, da Constituição Federal, sobre a estruturação e forma do Sistema Financeiro Nacional ou bem como os artigos 1º a 8º da Lei 4.595/64 que organizam e instrumentam o Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Monetário Nacional, o BACEN, o Banco do Brasil etc.

Porém, as normas de conduta e normas de organização não são autônomas, ou seja, suas finalidades não são alcançadas se não estiverem de “mãos dadas”, pois MARQUES *apud* KARL ENGISJ demonstra que elas,

Apenas possuem sentido em combinado com imperativos, que por elas são esclarecidos ou limitados, e, inversamente, também estes imperativos só se tornam completos quando lhes acrescentamos os esclarecimentos que resultam das definições legais e das delimitações do seu alcance, das permissões, assim como de outras exceções.

Portanto, ao que se refere à Constituição Federal de 1988 na matéria de “defesa dos consumidores” (artigo 5º XXXII, artigo 170, V, e artigo 48 do ADCT) e o “Sistema Financeiro Nacional” não deve haver confusão, pois elas são coerentes e assim devem ser interpretadas, onde a primeira matéria demanda normas de conduta, que estão positivadas na Lei 8.078/90, cumprindo o mandamento constitucional do artigo 48 do ADCT, e a segunda demanda normas de organização, como as presentes nas Leis 4.594/64.

Assim, a matéria “defesa do consumidor” foi, ainda por MARQUES (2005), inserida por forças de determinações constitucionais, no âmbito de competência da lei ordinária e a matéria “Sistema Financeiro Nacional”, no campo de competência da lei complementar. Logo, não há colisão de normas, princípios ou valores constitucionais, não ensejando lado para a inconstitucionalidade nas expressões “natureza bancária, financeira, de crédito e securitário”, do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 ou de qualquer outra lei ordinária, que imponha normas de conduta de “defesa do consumidor”.

Sob outro aspecto, WANBIER apud MARQUES, elucida sobre a dificuldade na caracterização do consumidor, em que nos contratos de empréstimos, há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível. Assim, pode haver casos em que o tomador do empréstimo é destinatário final fático, mas não é o destinatário final econômico, como conceitua o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos no exemplo de um advogado que contrata o empréstimo de certa quantia para reformar o seu escritório. Aqui, ele é destinatário fático, mas o produto contratado é insumo para outra atividade profissional. Destarte, é plausível observarmos que o Código de Defesa do Consumidor é um sistema aberto (MARQUES, 2005),

Que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor quando se constatarem o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa com que contrata com o fornecedor, assim parte da doutrina e da jurisprudência defende a aplicação do CDC a estes contratos interempresariais.

Segundo WANBIER, é de suma importância a caracterização dessa relação, pois a polêmica traz ao longo do tempo elementos culturais, os quais infelizmente e com muita força, nos comportamentos empresariais de toda ordem, em que o desrespeito ao consumidor, desconsiderando-o como sujeito de direitos em relação ao fabricante e ao fornecedor dos produtos e serviços de que se utiliza.

Ainda com raízes culturais, a proteção se fortifica aos consumidores, pelo histórico dos brasileiros para lidar com seus direitos nas relações de consumo. No dizeres do professor acima citado, “somos uma sociedade amorfa e acomodada, composta de pessoas incapazes de levantar a voz até mesmo para defenderem seus próprios interesses pessoais”, logo, propiciando meios para que insurjam abusividades presentes nesta modalidade contratual.

Dessa forma, a melhor maneira que a doutrina e jurisprudência encontraram para a caracterização sobre esses contratos ser ou não de consumo, foi que o fator decisivo não seria a existência de uma lei especial que regulasse o contrato bancário, muito menos a definição direta da atividade do fornecedor, crucial seria a presença de um consumidor ou de um profissional vulnerável, que possa ser comparado a consumidor em matéria de proteção contratual.

Nesse sentido, o tomador de empréstimo, seja ele pessoa física ou jurídica, embora trate de pessoa física, a presunção é reconhecida pelo STJ, de que se trata de destinatário final dos serviços bancários (3.^a T., AGA 296516/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j. 07.12.2000). Assim, comprovada sua vulnerabilidade, serão o destinatário final do recurso

tomado do banco, vindo a constituir, como fomenta WANBIER, por meio do uso do dinheiro, tantas novas relações de consumo quantas sejam as operações de comércio ou de serviços que realize.

É praxe dos contratos bancários seja fundamentado através dos moldes de contrato de adesão e da utilização de condições gerais dos contratos. Esses métodos de contratação de massa, como observa MARQUES, serve como indício de vulnerabilidade do cocontratante.

Comprovando esta eventual vulnerabilidade aos profissionais, o poder Judiciário brasileiro, poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não profissional, usando, por exemplo, a norma permissiva do artigo 29 do Código de Defesa do consumidor, “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Portando, faz-se necessária a análise dessas condições gerais contratuais com moldes de contrato de adesão. Assim, se essas modalidades (MARQUES apud CAVALIERI) acarretam acidentes de consumo envolvendo os serviços bancários, devem ser aplicadas as normas e princípios do Código de Defesa do consumidor.

3.2. Cláusulas gerais de contratos

É notório que os interesses empresariais cada vez mais querem se consolidar nas vastas zonas de atuação, dando ensejo à sociedade de consumo que hoje conhecemos (BELMONTE, 2002), caracterizada pela produção em série e pela venda massificada.

Dessa forma, as novas condições de produção, com os objetivos da atividade empresariais previamente planejados, fizeram com que o instrumento contratual passasse a ser importante na outorga de garantia de previsibilidade e, assim, redução de incertezas e de variáveis.

Assim, passou o contrato a representar uma inadequação a seus recortes clássicos (BELMONTE, 2002), sobretudo em face da notoriedade prática de que as almejadas igualdade e liberdade dos contratantes são suplantadas pelas múltiplas desigualdades existentes e pelas situações de dominação.

Nesse sentido, para atingir os objetivos desse contrato moderno, perfaz o que relata Joaquim de Souza Ribeiro, “exigências objetivas de organizações e funcionamento da economia moderna, e o fato que contribuiria para esse fim seria a vasta utilização de condições gerais de contrato de adesão”.

Não obstante, pela exigência das necessidades organizativas de técnicas contratuais das empresas em face dos novos processos e volume de produção, o uso das cláusulas gerais é caracterizado pela recusa do predisponente (ou utilizador) em negociá-las, restando à contraparte optar por sujeitar-se às condições prefixadas ou desistir do negócio, renunciando à esperada prestação contratual.

Se levarmos em conta a conceituação tradicional de contrato, temos consenso com diversos doutrinadores como sendo um acordo entre duas ou mais pessoas com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, cujas regulamentações, frutos de negociações e concessões prévias de ambas as partes, adentram no mundo jurídico como resultado do encontro de vontades de entes privados, e cujo conteúdo representa um dano único e irrepetível. Esse é o entendimento de Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Luiz da Cunha Gonçalves.

Dessa maneira, vemos que utilizar-se de condições gerais nos contratos vão à contrapartida de tudo que a teoria dos contratos determina, pois naquele o predisponente arvora-se quase que na condição de legislador, estabelecendo paridade entre os atos a disciplinar e despindo-os de suas singularidades individualizadoras (AMARAL NETO, 1988).

É exatamente nesse ponto que surge a polêmica, pois segundo BELMONTE,

As condições gerais dos contratos transformam-se num problema jurídico e objeto de tratamento diferenciado, não somente por privarem o aderente do predisponente, o que da azo, como se sabe, pela plena capacidade de estipulação do conteúdo contratual por somente uma das partes, aos conhecidos desequilíbrio e abusos.

Tal desequilíbrio manifestado com a utilização desse mecanismo de elaboração contratual, acarreta pela redação unilateral das disposições contratuais e o surgimento de situação propícia ao cometimento de abusos por parte do predisponente, como por exemplo, a utilização de cláusulas ininteligíveis ou ambíguas ou de limitação de responsabilidade do predisponente.

Os traços definidores preponderante das condições gerais dos contratos consistem na intenção uniformizadora por parte do predisponente (BELMONTE, 2002), no sentido de que as cláusulas são previamente formuladas para poderem espelhar as regras gerais e abstratas que se busca utilizar, e o utilizador não as negocia para conseguir sua almejada paridade de conteúdos contratuais em determinado tipo de operações.

Entretanto, apesar de contribuir para o genérico reconhecimento da debilidade contratual do aderente, a desigualdade material entre as partes não consiste num dado qualificante das condições gerais dos contratos.

O que merece destaque é o fato do reconhecimento da debilidade do aderente que, isolada ou conjuntamente, com maior ou menor predomínio de um ou de outro, consoante as nuances do caso concreto, originarão empecilhos à autônoma afirmação e defesa dos interesses do aderente, independentemente da paridade ou não do poder econômico entre as partes.

Para Cláudio Belmonte, o consumidor, estando excluído da participação elaboradora do conteúdo contratual, é colocado numa situação típica de inferioridade. Assim, é a esse contexto desfavorável e visando conter os riscos que ele objetivamente engendra, que se estende genericamente, de plano, o âmbito de proteção da lei. Dessa forma, para BELMONTE,

O fato de uma parte contratante apresentar à outra, cláusulas abstratas e previamente elaboradas (independentemente de quem as elaborou), sem possibilidade de alteração do seu conteúdo e estando caracterizada a intenção uniformizadora, é bastante para identificar a evidência de condições gerais dos contratos.

Não obstante, por diversas situações, as cláusulas gerais são consideradas como abusivas, pois elas, no liame do autor acima citado, caracteriza por proporcionar significativo desequilíbrio nas prestações contratuais, gerando vantagem excessiva em favor do predisponente, provocando disparidade entre os direitos e as obrigações que derivam do contrato.

As hipóteses mais comuns que se vê na prática, de uso abusivo de condições gerais dos contratos consistem: a) na fixação do foro jurisdicional competente (como de comum é indicado o foro da empresa predisponente como competente para dirimir eventuais controvérsias); b) na estipulação das responsabilidades do predisponente (limitações da responsabilidade ou cláusulas de não cabimento de indenizações); c) no que cabe aos prazos prescricionais ou decadenciais (estipulados de forma específicas ou delimitação de prazo para exercício desses direitos por parte do aderente); e d) a faculdade de rescisão, resolução ou suspensão do contrato para o predisponente (além das hipóteses legais).

Nesse sentido, faz-se necessário relatar que tais situações é um afronto ao princípio geral da boa-fé, pois a cláusula que importe em prejuízo do aderente um desequilíbrio manifesto entre os direitos e obrigações contratuais pressupõe indubitavelmente a má-fé do utilizador de condições gerais do contrato (BELMONTE, 2002).

Isso se justifica, pois o princípio da boa-fé objetiva, BELMONTE apud STIGLITZ, é princípio geral autônomo pertinente a qualquer contrato, no sentido de que se, de qualquer

forma, esse princípio for violado, estaremos diante de uma clara ilicitude, necessitando por sua vez de proteção, devido ao fato de envolver um interesse difuso, capaz de atingir uma coletividade.

3.3. O controle das cláusulas gerais e a proteção aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente sobre as condições gerais do contrato e suas cláusulas, não possui norma especial para discipliná-las, especialmente para reger o grave problema dos requisitos para a sua inclusão nos contratos de consumo.

É fato, que §3º do artigo 51 do CDC, previa um controle abstrato e prévio de todas as condições gerais ou cláusulas gerais a serem no mercado, esse controle seria exercido pelo Ministério Público. Entretanto, o referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República, restando para MARQUES, sobre assunto a regra muito ampla do artigo 30 do CDC, que inclui as condições gerais na oferta do comerciante, o que pode vir a prejudicar os consumidores.

Traz a aludida autora, que as condições gerais dos contratos, mesmo que somente fixadas em lugar visível nos estabelecimentos comerciais, vão fazer parte da oferta. Nesse sentido, ao aceitar tal oferta o consumidor aceitará as condições gerais, que passarão a integrar o contrato de consumo, não se dando conta dos riscos a que está se expondo.

Notadamente, o que sobra para o consumidor nessa situação de abuso, seria desvincular das condições gerais impostas, desvinculando do contrato como um todo através do que dispões o artigo 46 Código de defesa do Consumidor:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Ou, ainda, seria manter o vínculo contratual e a inclusão das condições gerais, restando para o consumidor o recurso de submeter-se ao controle deles através do Judiciário. Porém, para Cláudia Lima Marques, o melhor seria que,

O legislador brasileiro tivesse previsto normas especiais sobre a inclusão das “condições gerais dos contratos”, pois com uma regra específica poderia o sistema do CDC permitir que se mantivesse o contrato, o vínculo, a obrigação principal, e somente se afastasse a lista de cláusulas impressas no recibo, isto é, se negasse a inclusão das CONGS como conteúdo contratual.

Logo, para o controle das cláusulas gerais, nosso sistema atual do Código de Defesa do consumidor não possui uma solução intermediária como se observa no direito comparado, neste atual sistema, ou todo contrato não as vincula, por interpretação do artigo 46 do CDC, ou somente uma cláusula é declarada nula, por comento do artigo 51 do mesmo código, só podendo ser alcançada a solução intermediária, por interpretação sistemática da jurisprudência com base no princípio da transparência das relações de consumo e pela cláusula geral de boa-fé do artigo 422 do Código Civil, do que no texto legal instituído pelo CDC (MARQUES, 2006).

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu *caput* “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)”, logo, esta expressão “nulas de pleno direito” seria a sanção prevista para quem utilizar dessas cláusulas em contratos de consumo.

Conforme o que entende Aguiar Júnior, a expressão acima mencionada foi utilizada com um exagero de terminologia, pois para ele teria sido utilizada para reforçar o caráter absoluto das nulidades do que, para dispersar uma dilação probatória judicial, demonstrando assim que:

Algumas cláusulas nulas de pleno direito constante na lista do artigo 51 do CDC, como por exemplo, a do inciso IV, referindo a boa-fé objetiva, exige do intérprete uma atividade hermenêutica mais intensa, não sendo possível nesses casos, trabalhar apenas com uma presunção absoluta de abusividade.

Não sendo, portanto, aconselhável chegar à conclusão de que sob uma análise superficial do contrato de consumo, estaríamos diante de uma cláusula nula porque ofenderia, de primeira mão a algum ou alguns dos deveres secundários derivados do princípio da boa-fé objetiva.

Outro ponto importante é o fato de que, não se adequando ao rol exemplificativo do artigo 51 do CDC, no que diz respeito à análise das abusividades das cláusulas gerais, não impede do juiz apreciar se uma ou várias se adequam ao conceito da abusividade, pois toda situação que exprime contrariedade à boa-fé merece um exame mais meticuloso, porque a mesma não interfere na natureza da nulidade, que embora continue sendo absoluta, mas ofende a norma de proteção ao interesse social (SCHMITT, 2006).

Nesse sentido, conceitualmente, a nulidade é a consequência atribuída à violação de norma tuteladora de caráter público, sendo a anulabilidade a sanção aplicável à violação de norma em que se tutela interesse particular, superada a distinção calcada na maior ou menor

gravidade do defeito (SCHMITT apud DALL' AGNOL JUNIOR), assim, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 1º, não deixa margem a dúvida quanto à natureza de suas normas, prescrevendo serem elas “de ordem pública e interesse social”.

Portanto, qualquer violação aos artigos 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor, mais pelo fato de constarem com exemplos de cláusulas abusivas às quais são utilizadas por diversas vezes nas condições gerais contratuais, importará em nulidade absoluta porque se estará infringindo norma de proteção de interesse público.

Há de esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não é inibidor da contratação; pelo contrário, segundo Aguiar Junior, ele busca incentivar as relações de consumo, tutelando a parte mais frágil da operação, exemplo disso seria respaldo no artigo 6º, V, do CDC, que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, segundo alguns autores, entre eles Aguiar Junior, admitem a sanção do vício nesses casos, ele por meio desta, procura-se limitar a eficácia dessa nulidade, no sentido de conservar o contrato, adaptando-os às regras de boa-fé do tráfico jurídico, mantendo-se vivo o negócio jurídico.

Cabe, nesse momento a explanação de GRAU sobre o contrato, o qual seria a arquitetura geral da política econômica de uma nação, destacando assim que,

A ação estatal sobre os contratos é de importância capital, dada a sua configuração como instituto fundamental na economia de mercado. Isso porque a conformação das relações contratuais importa a conformação do exercício da própria atividade econômica. Daí a sua transformação – dos contratos que se praticam na economia de mercado administrado, ordenado ou organizado – em instrumentos dinâmicos de mercado voltados ao alcance não apenas dos fins almejados pelas partes, mas também, na medida em que conformados pelo Estado, dos fins últimos da ordem econômica.

Destarte, como matéria de interesse social, que não deve ser sucumbindo por anseios individuais de espécie alguma de predisponentes, não podem ser absolutizados. Logo, deve haver um controle em que pese para gerenciar a aplicação das condições gerais dos contratos abusivos.

Vê-se entre os doutrinadores como, Karl Larenz, Almeida Costa, Eike von Hippel, que o controle judicial aplicado ao caso singular, embora significativo e importante, não está sendo suficiente para assegurar a proteção adequada aos aderentes. Isso se justifica, pois, mesmo que predisponente seja condenado, nada o impedira de voltar a empregar a mesma prática abusiva em outros contratos, uma vez que os efeitos da sentença limitam-se ao caso isolado.

Outro fator que, por diversas vezes torna-se empecilho para os aderentes, é o desconhecimento do Direito e ônus de pagamento de custas judiciais, contribuindo assim para a insuficiência do controle apenas judicial das condições gerais dos contratos. Fato esse que justificável para um maior controle, pois, a projeção socioeconômica dessa figura jurídica no cotidiano das pessoas, de forma dominante, necessita de formas de controle ou soluções que transmitam praticabilidade e certezas entre os sujeitos atuantes de qualquer modalidade contratual.

Nesse sentido, em decorrência da busca por um resultado BELMONTE apud ALFARO AGUILA-REAL, alude que,

A inaptidão, total ou parcial, das soluções assente ainda na lógica de funcionamento da autonomia privada quando em pauta condições gerais dos contratos, corrobora a necessidade de um controle diferenciado, limitativo da liberdade de estipulação do predisponente.

Diante disto, leva-nos a crer que uma intervenção do legislador (ALARCÃO, 1983), como órgão democraticamente legitimado a realizar globalmente uma equilibrada composição entre os diversificados interesses em presença. Assim, se houvesse essa intervenção do legislativo, reforçaria a certeza jurídica e proteção do aderente antes do ajuizamento de uma ação judicial.

Em face desse contexto, Nelson Nery Junior entende que o controle mais adequado de condições gerais abusivas deve ser efetuado abstrata e concretamente, no primeiro deve ser constituída uma prevenção, podendo ser administrativo, legislativo e judicial, e no segundo, um controle administrativo ou judicial.

O Controle Administrativo, por BELMONTE, seria a criação de um órgão administrativo estatal composto por representantes das partes interessadas, onde sendo estas capazes de proporcionar soluções concernentes ao emprego de condições gerais dos contratos, as quais poderiam ter seu uso recomendado ou até mesmo imposto com força vinculativa. No entender de Nery Jr., o controle administrativo,

Ocorre extrajudicialmente, sendo representado pela instauração de inquérito civil (art.8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, aplicável às ações previstas no Código de Defesa do Consumidor, por força do seu art. 90), a cargo do Ministério Público, e pela fiscalização desempenhada por órgão administrativos públicos, relativamente à atividade controladas ou fiscalizadas pela Administração Pública.

O artigo 22 do Decreto 2.181/1997 e artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor preveem este controle administrativo pela Administração Pública, quando, por exemplo, aplica multas aos fornecedores de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, fizerem circular ou utilizar-se de cláusulas abusivas em contratos de consumo.

Sobre a atuação do Ministério Público, SCHMITT, esclarece que, apesar dos mencionados vetos ao §3º do Artigo 51 e ao §5º do artigo 54 do CDC, não houve sua inviabilização para sua atuação em termos de controle abstrato de cláusulas abusivas, aplicando por extensão as cláusulas gerais abusivas.

Para este autor, o que se perdeu com os vetos foi a decisão de caráter geral que era emitida pelo Ministério Público, descartando a remessa obrigatória pelo fornecedor ao mesmo, de cópia de formulário-padrão, para a realização do exame da regularidade das cláusulas gerais em contrato de adesão.

Dessa forma, pode se dizer que os vetos não tiveram efeitos práticos, pois continuam em vigor as disposições sobre o inquérito civil, cuja promoção é função institucional e exclusiva do Ministério Público, para uma futura ação civil pública (artigo 129, III, da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/1985).

Assim, ao proceder com a instauração do inquérito civil, para TOPAN, estaríamos dando ciência ao contratante – fornecedor, por meio de notificação de que o contrato dele com o consumidor conteriam algumas cláusulas abusivas, e que, se o fornecedor insistisse na utilização da cláusula, estaria demonstrando explicitamente sua má-fé, sujeitando-se a sanções não só de cunho administrativas como também civis.

É neste momento que Nery Jr. argumenta ser crucial, pois da a oportunidade dos “interessados a chegarem a uma composição extrajudicial, sempre no interesse social de preservar-se a ordem pública de proteção ao consumidor”.

Por fim, inicialmente falou-se em controle administrativo das cláusulas abusivas que poderia ocorrer de forma abstrata ou concreta. Pois bem, será de forma abstrata quando chegar do conhecimento do Ministério Público a existência de cláusula potencialmente abusiva por formulário – padrão de qualquer fornecedor. Já o concreto, verificar-se-á quando algum interessado deduz reclamação em qualquer órgão de proteção ao consumidor, que pode

provocar a atividade do MP na instauração do inquérito civil para apuração dos fatos (NERY JR., 1991).

No que diz respeito ao controle legislativo, também de extrema utilidade, pois é aqui que o legislador atua especificamente no controle das condições gerais dos contratos, possuindo papel predominante em relação às demais fontes de direito.

Essa forma de controle, conforme FONSECA, pode adquirir feição formal, cingindo-se à exigência de conhecimento, atenção e reflexão por parte do aderente, para a eficácia do contrato ou forma matéria, em que o legislador estabelecerá o conteúdo daquilo que poderá ou não constar no contrato de consumo.

Na visão de AMARAL NETO, no controle legislativo busca-se “previsão normativa dos limites imposta ao predisponente na fixação das cláusulas contratuais gerais, limites esses estabelecidos em relação aos vários tipos de contrato, mediante atos normativos específicos”.

Por fim, o controle judicial se caracteriza prevalente, como alude SCHMITT, pois o Poder Judiciário não deve sofrer nenhum óbice impeditivo, onde o magistrado poderá manifesta-se acerca da ilegalidade de determinada condição geral abusiva e sobre atos administrativos ou legislativos em face das formas de controles acima mencionadas.

Nesse sentido, Joaquim de Sousa Ribeiro nos ensina que o “controle judicial pode se dar na forma concreta, quando da apreciação de determinado contrato ou abstrata, nas hipóteses de poder obstar a posterior utilização de cláusulas julgadas inválidas, ou de exame prévio de condições gerais que ainda não foram utilizadas”. Trazendo, portanto consigo condições favoráveis aos consumidores, estabelecendo uma interpretação diferenciada em relação às causas decorrentes de contratos individuais e paritários.

Salienta, por fim, SCHMITT, que a utilização conjunta e sincronizada das três formas de controle significaria um efetivo avanço a proteção contratual de aderentes a condições gerais dos contratos, incluindo é claro, os consumidores. Exemplo disso seria para o autor associar o controle administrativo ao judicial, de forma que as condições gerais fossem registradas primeiramente em instâncias administrativas, e, caso de dúvida acerca da validade, fossem as mesmas submetidas à apreciação judicial, cujo uso, na hipótese de uma pronúncia negativa, seria negado a todos os predisponentes.

Não restando dúvida da importância da proteção aos consumidores, é evidente a utilização de cláusulas preestabelecidas unilateralmente pelos fornecedores, através dos contratos por adesão, quase sempre mediante condições gerais e na grande maioria o núcleo atingido dos contratos firmados são os consumidores.

Dessa forma, os consumidores sofrem desvantagens, tais como a debilidade negocial, justificando assim a proteção, sobretudo pela sua evidente inferioridade negocial firmados com fornecedores ou prestadores de serviço, os quais têm em suas origens de uma sociedade de consumo contemporânea, que, por sua vez, é respaldada pela contratação em massa o uso de contratos estandardizados, o surgimento de inovadoras técnicas de *marketing* e os métodos agressivos de venda (MONTEIRO, 1998).

Assim, consoante a relevância social da matéria, a proteção do consumidor principalmente ao que diz respeito a sua condição, enseja imediata proteção contratual sempre, principalmente quando houver a utilização de cláusulas contratuais preestabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, tendo em vista a potencialidade de um número indeterminado de pessoas serem afetadas por danos decorrentes dessa ação.

CONCLUSÃO

É inquestionável que as instituições financeiras desempenham um papel fundamental nessa nova economia de mercado efervescente, tornando-se indispensáveis para a sociedade, pois é através delas que é obtido o crédito tão importante para a satisfação do indivíduo.

Foi esclarecido sobre a aplicabilidade das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, a sua importância, pois devido ao grande consumo em massa foi necessário o surgimento do já comentado contrato de adesão, o qual não possui intenção de desestimular a sua formulação, pois este tem uma importância significativa para a economia.

O que tentamos passar no decorrer do trabalho foi que o crédito é normalmente concedido através dos contratos de adesão que se utiliza de cláusulas gerais, levando a abusividade que os predisponentes tentam impor aos aderentes na contratação de consumos e serviços.

Mostramos que princípios basilares entre eles, a autonomia da vontade, da justiça contratual e boa-fé entram em crise quando faz a utilização de cláusulas gerais abusivas, necessitando, assim, de meios para conter que essas cláusulas se tornem algo comum, o que levou-nos a trazer formas de controle das condições gerais contratuais.

Demonstrou-se que no Brasil existe ou ao menos deveriam existir, três formas de controle de condições gerais, quais sejam o Administrativo, Judicial e Legislativo. É notório que, sozinho, nenhum deles dá conta da difícil missão de obter o controle da abusividade dessas cláusulas, pois, por exemplo, o administrativo apesar de dos vetos ocorridos em relação à atuação do Ministério Público, este ainda pode operar, com menor intensidade, por meio do inquérito civil e da ação civil pública.

Entretanto, esse controle encontra-se deficitário por não ter ainda regulamentação no que se refere aos procedimentos de fiscalização a serem adotadas pelas entidades públicas e privadas responsáveis pela defesa dos consumidores.

Assim, procurou-se trazer que solução seria a utilização conjunta e sincronizada das três formas de controle, significando um efetivo avanço na proteção contratual dos aderentes a condições gerais dos contratos, incluindo, é claro, os consumidores.

Exemplo disso seria para o autor associar o controle administrativo ao judicial, de forma que as condições gerais fossem registradas primeiramente em instâncias administrativas, e, em caso de dúvida acerca da validade, fossem elas submetidas à apreciação judicial, cujo uso, na hipótese de uma pronuncia negativa, seria negado a todos os predisponentes.

Logo, se obtivesse esse devido controle das condições gerais nos contratos de concessão de crédito, sendo este um contrato de consumo, é de extrema importância, pois ele promove a circulação de riqueza no sentido de girar a economia, atendendo às necessidades dos consumidores que são infindáveis.

Dessa forma, faz-se útil a citação da ilustre jurista MARQUES, onde,

A relação entre consumidores e fornecedores não deve ser uma luta, mas sim um momento de cooperação para alcançar o útil e o necessário em uma sociedade em constante e rápida evolução. Boa-fé é sempre pensar no outro, um pensar reflexivo. Liberdade é sempre a liberdade do outro, do mais fraco, do não igual, liberdade é o caminho da verdadeira igualdade, igualdade dos desiguais. Equilíbrio é o ponto de meio, ponto de encontro, aquele que permite a realização das expectativas legítimas de ambos os parceiros. Transformar ainda mais o mercado brasileiro, construir na realidade um mercado de lealdade, respeito e direitos efetivos para os consumidores, alcançar e efetivar estes princípios de harmonia são os imperativos legais, mandamentos, imposições do direito positivo brasileiro e dos anseios de Justiça Social de nossos cidadãos.

Portanto, cremos que impreterível é a harmonização dos controles em cima das cláusulas gerais, buscando assim o equilíbrio e a harmonia das relações obrigacionais, da liberdade e boa fé contratual, todos norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Rui de. **Direito das obrigações** (com colaboração de Joaquim Sousa Ribeiro, Jorge Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J.C Proença). Coimbra, Policopiando, 1983..

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v. 15, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/554>>. Acesso em: 21 de abr. de 2015.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das Obrigações**. 8 ed. Coimbra: Almedina, 2000.1062 p.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria**. Revista de Informação Legislativa 98/235-256, Brasília: Subsecretaria de edições técnicas do Senado Federal, a.25, abr-jun. 1988.

_____. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**. Perspectiva estrutural e funcional. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, número especial, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Ferrer-Correia, v.2, 1989.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Evolução do Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/r199812/texto.asp?idpai=revsfn199812>>. Acesso em: 18 de jul. de 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Notas técnicas **do Banco Centro do Brasil, nº 15, março/2002**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/notastecnicas/port/2002nt15creditmarketbrazilp.pdf>> Acesso em: 18 de jul. de 2015.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do negócio jurídico**. Coimbra, Ed.1969.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de julho de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto (Coord). **Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas**. São Paulo, 1991.

BLATT, Adriano. **Avaliação de Risco e Decisão de Crédito: Um Enfoque Prático**. São Paulo: Nobel, 1999.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. Artur Mourão. São Paulo: Edições 70,1981.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**; 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EFING, Antônio Carlos; NERY JÚNIOR, Nelson. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERRI, Luigi, *L'autonomia privata*. Milano, Giuffrè, 1959.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

_____. **Contratos**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forence, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Princípio de direito civil luso-brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1951. Vol.II.

HIPPEL, Eike Von. **Defesa do consumidor**. Boletim do Ministério da Justiça 273.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Trad. Espanhola Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Revista de Direito Privado, 1956.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil**; diálogo das fontes. in: **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Reflexões sobre o princípio da função dos contratos**. Revista de Direito GV.São Paulo, maio/2005, p. 41-66

MANDELBAUM, Renata. **Contrato de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MONTEIRO, António Pinto. **A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – Ajuris, Porto Alegre: Departamento Cultura e Editorial da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, edição especial, t.I, mar. 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

PALACIO DO PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Legislação. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 13/4/2015.

PERERA, Luiz Carlos Jacob. ***O Recursive Partitioning Algorithm na Análise de Crédito***. 2009. 52 f. Trabalho apresentado ao *Institut d'Administration des Enterprises* da *Université Pierre Mendès France*, em *Grenoble, France*, como conclusão de Pós-Doutorado. Grenoble, Fr., 2009

PEREIRA SILVA, José. **Gestão e Análise de Risco de Crédito**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 3. Ed. São Paulo: Bushatsky, 1974.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Cláusulas contratuais gerais e princípios da liberdade contratual**. Coimbra: Faculdade de direito, 1990.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Contratos**. Rio de Janeiro: Aide, 1998. Vol.1.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. São Paulo: RT, 2006.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOPAN, Luiz Renato. **Do Controle prévio e abstrato dos contratos de adesão pelo Ministério Público**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.6, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Os contratos bancários e o código de defesa do consumidor: uma nova abordagem**. Revista dos Tribunais. [S.l.], 742, p. 57-66, ago. 1997.